



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.096 - BA (2018/0322445-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ARLINDO JOSE CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : OTTO WAGNER DE MAGALHÃES - BA019930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Proferida a sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

2. O advento da sentença de pronúncia não enseja a prejudicialidade do pleito quanto à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da decisão.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão das circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso (*modus operandi*).

4. No caso, a circunstância em que se deu o crime - em que o recorrente, motivado por sentimento de vingança, em campo aberto e em plena luz do dia, desferiu disparo de arma de fogo (espingarda de fabricação artesanal) contra o próprio irmão, causando-lhe o óbito - evidencia a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.096 - BA (2018/0322445-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ARLINDO JOSE CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : OTTO WAGNER DE MAGALHÃES - BA019930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ARLINDO JOSE CIRILO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem visada no HC n. 8010878-03.2018.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Inicialmente, realça o recorrente suas condições pessoais favoráveis - primário, sem antecedentes, com residência fixa, exercendo a profissão de lavrador desde a adolescência.

Alega que teria agido em legítima defesa eis *"que a vítima foi atingida e morta quando se encontrava no terreiro da casa do Paciente, o que torna evidente que a vítima foi à casa do Paciente para agredi-lo, confirmando, portanto, a versão dos fatos narrados pelo Paciente ao ser Interrogado pela autoridade policial"* (e-STJ fl. 68).

Sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no flagrante excesso de prazo nos trâmites processuais, uma vez que estaria preso há um ano e quatro meses.

Alega, ainda, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, alegando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer o provimento do presente reclamo, para que possa recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Contrarrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, às fls. 101-121 e 131-145 (e-STJ), noticiam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença de pronúncia, em 8/1/2019, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, por continuarem presentes os seus fundamentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 123-126).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.096 - BA (2018/0322445-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em **3/6/2017**, convertida a prisão em preventiva no dia **4/6/2017**, e, posteriormente, foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado nos art. 121, *caput*, do Código Penal.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia:

*"Consta do incluso Inquérito Policial que no dia **03 de junho de 2017**, por volta das 14;30h, na localidade da Fazenda Lagoa da pedra, região de lagoa da pedra, nesse Município, o Denunciado, **agindo com animus necandi**, desferiu um **disparo de arma de fogo** contra **seu irmão Antônio José Cirilo**, atingindo-o de forma letal.*

Consta nos autos que no dia, horário e local acima indicados, o Denunciado, aproveitando-se que a vítima estava em local aberto, efetuou o disparo de arma de fogo, com uma espingarda, tipo 'socar', de fabricação artesanal, causando sua morte ainda no local.

*Apurou-se que o Denunciado e a vítima possuíam **relacionamento conflituoso, tendo histórico de ameaças e brigas, tendo aquele agido com sentimento de vingança***" (e-STJ, fl. 14, grifou-se).

Observa-se que o Juiz processante decretou a prisão cautelar do ora recorrente, dada *"a presença do requisito específico da **garantia da ordem pública**, consubstanciado na **periculosidade do agente**"* (e-STJ fl. 24, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com o remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, entendendo, inicialmente, afastado o alegado excesso de prazo, uma vez que *"as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal da instrução processual"* (e-STJ fl. 55).

No que tange à fundamentação do decreto preventivo, asseverou a Corte a quo que *"a periculosidade do Paciente restou evidenciada, devido a **gravidade concreta do delito praticado** e do '**modus operandi**' utilizado, uma vez que o mesmo supostamente agiu motivado por um '**sentimento de vingança**' efetuando **disparo de arma de fogo contra seu próprio irmão**"* (e-STJ fl. 55, grifou-se).

Consignou, por fim, o Colegiado local que as condições pessoais favoráveis pelo recorrente não impõem, por si só, a concessão da ordem em seu favor.

Delineado o contexto fático processual, passa-se ao exame do argumento invocado no presente recurso, que, adianta-se, não merece prosperar.

Importa ressaltar, *prima facie*, que não há como se examinar a alegada tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa, por se tratar de questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, eis que demandaria o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e no juízo próprio, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, deste Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 361.540/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ademais, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que sua decretação não exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, que se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

Em relação à afirmação de ilegalidade da prisão preventiva diante de suposta morosidade na tramitação do feito, observa-se das informações prestadas pela instância de piso que o recorrente foi preso em flagrante em **3/6/2017**, convertida a prisão em preventiva em **4/6/2017**. A denúncia, oferecida em **21/6/2017**, foi recebida no dia **3/7/2017**.

Encerrada a primeira fase do procedimento atinente ao Tribunal do Júri, restou o acusado pronunciado em **8/1/2019**, circunstância que afasta a aventada delonga na prestação jurisdicional, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Por outro lado, há de se ressaltar que o advento da sentença de pronúncia não enseja a prejudicialidade do pleito quanto à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da decisão. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião do primeiro decreto, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Não obstante, tem-se que melhor sorte não acolhe o recorrente, uma vez que a sua segregação cautelar encontra-se devidamente embasada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Isto porque, na espécie, a circunstância em que se deu o crime - **em que o recorrente, motivado por sentimento de vingança, em campo aberto e em plena luz do dia, desferiu disparo de arma de fogo (espingarda de fabricação artesanal) contra o próprio irmão, causando-lhe o óbito** - evidencia a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar o meio social.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi (o paciente, movido pelo sentimento de vingança e por motivo torpe - em razão de a vítima, na qualidade de advogado, ter patrocinado causa cível, em que o réu terminou vencido -, contratou um ex-policial para matar a vítima, fornecendo ao coautor arma e munição e ainda levando-o ao escritório da vítima). A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito.

Precedentes.

4. As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social da paciente. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015), como ocorre na espécie.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 470.818/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVO TORPE. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio mediante emprego de arma de fogo, delito qualificado por motivo torpe, consubstanciado em vingança em razão de a vítima ter realizado denúncias que levaram à prisão do chefe do tráfico da localidade. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A notícia de ameaças contra a vítima consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. *Recurso ordinário* desprovido.

(RHC 90.941/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis do acautelado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, como ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0322445-3

RHC 106.096 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003454320178050199 3454320178050199 80108780320188050000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO JOSE CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : OTTO WAGNER DE MAGALHÃES - BA019930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.